

PARECER N° , DE 2015

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, sobre o Projeto de Decreto Legislativo nº 16, de 1984, da Comissão de Relações Exteriores do Senado Federal (PDC nº 00058, de 1984, na origem), que aprova o texto da *Convenção nº 87 relativa à Liberdade Sindical e à Proteção do Direito Sindical, adotada em São Francisco em 1948 por ocasião da 31ª Sessão da Conferência Internacional do Trabalho, da Organização Internacional do Trabalho.*

RELATOR: Senador PAULO PAIM

I – RELATÓRIO

Vem a exame desta Comissão o Projeto de Decreto Legislativo (PDS) nº 16, de 1984, oriundo do Projeto de Decreto Legislativo (PDC) da Câmara dos Deputados nº 58, de 1984.

O Projeto, na realidade é bem mais antigo, oriundo da Mensagem Presidencial nº 256, de 31 de maio de 1949, e foi remetido à Câmara dos Deputados ainda na Cidade do Rio de Janeiro, pelo então Presidente Eurico Gaspar Dutra.

Na Câmara permaneceu entre 1949 e 1984, sendo finalmente aprovado e remetido ao Senado, desde então. Nesta Casa, foi objeto de deliberações e aprovado pelas Comissões de Relações Exteriores e Defesa Nacional, com parecer da Senadora Benedita da Silva e na Comissão de

Constituição, Justiça e Cidadania, com parecer do Senador José Eduardo Dutra. Remetida a esta Comissão de Assuntos Sociais, foi objeto de Relatório do Senador Ricardo Ferraço, que se inclinou por sua aprovação, em relatório do qual muito aproveitamos, mas que não foi, contudo, votado.

Trata-se o Projeto de exame de Tratado Internacional, a Convenção nº 87 da Organização Internacional do Trabalho (OIT), que foi adotada em 1948 pela Conferência Internacional do Trabalho – que é o órgão plenário da OIT.

Essa Convenção, considerada pela própria OIT uma das mais importantes, senão a mais importante de suas Convenções, diz respeito à Liberdade Sindical. Compõe-se de um Preâmbulo e de vinte e um artigos, seguindo a forma típica das Convenções que foram adotadas no imediato pós-guerra.

Fundamentalmente, a Convenção busca garantir a liberdade de empregados e empregadores de formarem seus sindicatos, federações e confederações, sem autorização prévia. Tais entidades devem possuir autonomia de organização e devem ser protegidas de dissolução por meios administrativos. O livre exercício dos direitos sindicais deve ser assegurado. A associação a sindicato (e reversamente, a retirada dele) deve ser livre – admitindo-se a restrição à sindicalização de forças armadas e policiais.

Não são admissíveis emendas ao Projeto.

Se aprovada nesta Comissão, seguirá para apreciação do Plenário do Senado Federal (art. 376, I, do Regimento Interno do Senado Federal).

II – ANÁLISE

A Regimentalidade da matéria é garantida pelo art. 100, I do Regimento, que atribui a esta Comissão a competência para exame de matéria relacionada ao Direito do Trabalho, como é o caso.

A competência constitucional do Congresso para seu exame foi garantida pelo art. 49, I, da Carta, que reserva ao Poder Legislativo a capacidade de resolver, de forma definitiva, sobre Tratados internacionais.

Como dissemos, a Convenção nº 87 é uma das principais Convenções da OIT, sendo que das oito Convenções que a Organização considera de ratificação prioritária, é a única não ratificada pelo Brasil.

Em que pese essa importância, temos que afastar a aprovação dessa medida. Efetivamente, entendemos que, embora seja relevante em determinado contexto histórico e, talvez, em determinados países, a Convenção nº 87 não tem aplicabilidade no Brasil.

Devemos ressaltar que a Convenção nº 87 tem por fundamento o risco de interferência estatal no funcionamento dos sindicatos. Devemos recordar que, nas ditaduras, uma das primeiras vítimas é justamente, a liberdade sindical. Sua aprovação pela OIT, portanto, e a adoção pelos diversos países, diz respeito, entendemos, à adoção de freios institucionais que impeçam o livre exercício da atividade sindical.

No Brasil, contudo, podemos ponderar que a liberdade de atuação sindical já está plenamente consolidada. A luta democrática que culminou na elaboração da Constituição de 1988 teve entre seus efeitos a construção de um arcabouço constitucional de proteção às liberdades sindicais que, em muito, supera o marco institucional da Convenção nº 87.

O sindicalismo que se consolidou no Brasil nos últimos anos se destaca por sua combatividade, pujança e, mesmo, por seu vanguardismo. Prova disso está no fato de que enquanto se discute a crise do sindicalismo e da representação sindical em diversos países do mundo, no Brasil, temos a apresentar mais de vinte e cinco mil sindicatos, tanto de trabalhadores quanto patronais, a garantir a defesa dos interesses sociais de seus representados.

Naturalmente, o sistema sindical não é perfeito, como nada de lavra de seres humanos é, mas temos de ter em conta as qualidades de nossa estrutura sindical, notadamente a segurança jurídica e financeira de que dispõem os sindicatos para o exercício de suas funções.

Tudo isso, reiteramos, fruto da estrutura normativa sindical esculpida na Constituição, razão pela qual, com a devida vénia, consideramos inadequada, no presente momento, a adoção da Convenção nº 87.

III – VOTO

Do exposto, o voto é pela rejeição do Projeto de Decreto Legislativo nº 16, de 1984.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator